



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS MINAS, ENERGIA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO N.º 007, de 24 de Fevereiro de 1988.

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – COPAM,
em sua reunião de 24 de Fevereiro de 1988, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 31 do Decreto nº 9.396 de 09 de Março de 1982, combinado com o artigo 13 do mesmo diploma legal.

DELIBERA:

Art. 1º. Fica Aprovado a DZ 105 – Diretriz de Implantação do Programa de Auto-Controle – PROCON, e NT 106 – Programa de Auto-Controle: PROCON – Frequência de Medições, coleta de amostras e análises.

Art. 2º. Determinar à SUDEMA que o Programa de Auto-Controle – PROCON, tal como definido na DZ 105 e NT 106, seja implantado progressivamente, para permitir que as Empresas e Laboratórios envolvidos de preparem também progressivamente à implantação e generalização do Programa.

Art. 3º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE
SEMEMA

MEMBRO
SEC. AGRICULTURA E ABAST.

MEMBRO
SUDEMA

MEMBRO
SEC. DE IND. E COMÉRCIO

MEMBRO
SEMA

MEMBRO
SEC. DE SANEAM. E HABITAÇÃO

MEMBRO
SEPLAM

**DZ - DIRETRIZ DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE AUTO-CONTROLE -
PROCON**

Aprovada na Reunião Ordinária de 24/02/1988 – Publicada no DOE em 06/03/1988.

Presidente do COPAM

1. OBJETIVO

O objetivo desta é estabelecer as diretrizes gerais para a implantação de um sistema denominado PROGRAMA DE AUTO-CONTROLE: PROCON, no qual os responsáveis pelas atividades poluidoras informam regularmente à SUDEMA, por intermédio do Relatório de Acompanhamento de Efluentes, as características qualitativas e quantitativas de seus efluentes, como parte integrante do Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras – SELAP.

2. ATIVIDADES POLUIDORAS SUJEITAS AO PROCON:

Estão sujeitas a apresentar relatórios à SUDEMA, os responsáveis por atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, que sejam obrigadas a ter Licença de Operação – LO.

3. CONDIÇÕES A SEREM SATISFEITAS:

3.1. Por atividades poluidoras que já possuam Licença de Operação – LO.

3.1.1. Condições mínimas que os efluentes deverão atender:
- Portaria SEMA GM/Nº 0013 de 15 de janeiro de 1976, independentemente de transcrição na L.O.

3.1.2. Condições outras que os efluentes deverão atender:
3.1.2.1. NT 301 - Critérios e Padrões de Efluentes Líquidos, que poderá ser anexada à L.O. ou nela transcrita, no todo ou em parte.

3.1.2.1. Os efluentes líquidos além de atender as condições expressas acima, não poderão conferir à água do corpo receptor, qualidade não compatível com os usos benéficos para ele estabelecidos, a exceção da “zona de mistura”, como prevê a DZ 301.

- 3.2. Por atividades poluidoras que ainda não possuam Licença de Operação – LO.
- 3.2.1. As atividades poluidoras que ainda não possuam Licença de Operação – LO, poderão ser oportunamente contactadas pela SUDEMA, no sentido de requerer aquela Licença e a apresentar o Relatório de Acompanhamento de Efluentes.
- 3.2.2. O Relatório de Acompanhamento de Efluentes poderá ser solicitado, independentemente do requerimento de LO.
- 3.3. Uma redução do modelo de Relatório de Acompanhamento de Efluentes constitui Anexo I desta Diretriz.

4. PRAZOS

- 4.1. Frequência de Medições, Coletas de Amostras e Análises de Efluentes:
Estas frequências variarão de acordo com a quantidade e a qualidade do efluente da atividade poluidora: se de esgotos sanitários ou se originados em processamento industrial conforme as Tabelas I e II constantes da NT-106 – Programa de Auto-Controle: PROCON – Frequência de Medições e Coleta de Amostras.
Assim, serão estabelecidas as seguintes Classes de ramos de atividades, ou de vazões de efluentes líquidos de processamento industrial a considerar para a frequência de medições, coleta de amostras e análises:
- | | | |
|------------|---|---------------------------------|
| Classe I | - | 1 análise por ano (anual) |
| Classe II | - | 2 análises por ano (semestral) |
| Classe III | - | 4 análises por ano (trimestral) |
| Classe IV | - | 12 análises por ano (mensal) |
| Classe V | - | 52 análises por ano (semanal) |
| Classe VI | - | 365 análises por ano (diária) |

- 4.2. Frequência de Apresentação à SUDEMA do “Relatório de Acompanhamento de Efluentes”:
De forma semelhante ao ‘tem anterior serão estabelecidas classe de atividades poluidoras, para as quais a frequência da apresentação à SUDEMA daqueles relatórios, deverá ser:
- | | | |
|----------|---|-----------------------------------|
| Classe A | - | 1 relatório por ano (anual) |
| Classe B | - | 2 relatórios por ano (semestral) |
| Classe C | - | 4 relatórios por ano (trimestral) |
- 4.3. A SUDEMA poderá, a seu critério, fixar datas ou épocas para a apresentação de relatórios, de modo a atender a casos de acidentes, condições atípicas de funcionamento ou características sazonais dos corpos receptores.
- 4.4. As atividades poluidoras que não disponham de instalações de tratamento serão enquadradas na Classe A (apresentação de um relatório anual), sendo a frequência para medição, coleta de amostra e análises fixada em cada caso conforme o item 4.1.

5. REGIÕES PRIORITÁRIAS PARA IMPLANTAÇÃO:

- 5.1. O PROCON abrangerá todo o Estado da Paraíba, em conformidade com as prioridades Municipais.
- 5.2. Para cada região será estabelecida uma ordem de prioridade para a aplicação gradual do PROCON aos diversos ramos de atividade.
- 5.3. Especial atenção será dada, inicialmente às seguintes áreas.
- Rio Gramame;
 - Rio Mumbaba;
 - Rio Mamuaba;
 - Rio Paraíba;
 - Rio Mamanguape.

6. IRREGULARIDADES:

- 6.1. O não atendimento aos padrões fixados pela SUDEMA sujeita a empresa responsável pela atividade poluidora, ao Fluxo de Sanções e Penalidades do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras.
- 6.2. O formulário possui campo específico, para uma vez, observado que os valores dos parâmetros monitorados estão acima dos permitidos pela SUDEMA, o Interessado informe das providências para a correção das irregularidades, função do que, poderá a SUDEMA propor suspensão de multas ou sua diminuição.
- 6.3. Ao receber a Licença de Operação – LO, o interessado saberá quais os parâmetros que estarão sujeitos a controlar e quais as datas em que deverá submeter os relatórios de acompanhamento à SUDEMA. O descumprimento desta formalidade poderá dar origem à aplicação do Fluxo de Sanções e Penalidades do SELAP.
- 6.4. Mediante solicitação devidamente justificada pelo Interessado, a SUDEMA poderá conceder prorrogação para a apresentação de relatórios, conforme a NAS 107.

7. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CREDENCIADOS:

- 7.1. Todo laboratório regularmente credenciado pela SUDEMA, poderá realizar as análises de efluentes de atividades poluidoras.
- 7.2. As análises serão realizadas de acordo aos “Métodos SUDEMA de Análises de Água”, específicos para cada parâmetro, de tal forma a garantir igualdade de resultados em todos os laboratórios, particulares ou oficiais.
- 7.3. O laboratório da SUDEMA, eventualmente, a pedido do Interessado e de acordo com sua disponibilidade de atendimento na ocasião, poderá realizar as referidas análises, conforme a Tabela Oficial de Preços de Análises de Laboratório.

- 7.4. A SUDEMA não assumirá qualquer responsabilidade pelo cumprimento de entendimento entre o Interessado e os Laboratórios de Análises, não aceitando como justificativa qualquer problema decorrente desse inter-relacionamento, inclusive quanto a prazos e resultados de análises.
- 7.5. A SUDEMA, regularmente testará a obediência aos Métodos SUDEM (MTS) nas análises dos efluentes líquidos das atividades poluidoras.

**NT 106 - PROGRAMA DE AUTO-CONTROLE: PROCON – FREQUÊNCIA DE
MEDIÇÕES, COLETA DE AMOSTRAS E ANÁLISES.**

Aprovada na Reunião Ordinária de 24/02/1988 – Publicada no DOE em 06/03/1988.

Presidente do COPAM

1. OBJETIVO

A presente norma visa estabelecer a frequência com que os responsáveis pelas atividades poluidoras vinculadas ao PROCON devem realizar medições e coleta de amostras em seus efluentes, com as respectivas análises de laboratório, com parte integrante do Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras – SELAP.

2. CONSIDRAÇÕES GERAIS:

- 2.1. As frequências de medições, coleta de amostras e análises estabelecidas nas Tabelas I e II desta NT são as mínimas necessárias, podendo a SUDEMA, determinar, em casos especiais, uma frequência mais elevada.
- 2.2. A frequência de medições, coleta de amostras e análises será definida pela Tabela I nos casos em que os efluentes líquidos sejam esgotos sanitários e pela Tabela II quando forem despejos industriais.
- 2.3. Considera-se esgotos sanitários os efluentes líquidos provenientes do uso de água para fins higiênicos e como despejo industrial os decorrentes do uso da água para fins industriais e serviços diversos, mesmo que misturados com esgotos sanitários,
- 2.4. Para coleta de amostras, realização de medições e análises, deverão ser utilizados os Métodos SUDEMA (MTS) correspondentes, integrantes do SELAP.
- 2.5. As amostras a serem coletadas para as análises deverão ser representativas das condições operacionais normais da atividade poluidora ou de situações especialmente desfavoráveis de seu efluente no tocante à poluição.
- 2.6. As amostras poderão ser simples ou compostas, tal como definido no MTS 502.
- 2.7. A frequência diária corresponde aos 7 (sete) dias da semana.
- 2.8. Os testes de laboratório para análises das amostras coletadas, com exceção dos testes de cloro residual e de coliformes fecais, deverão ser feitos em uma amostra composta num espaço de tempo superior à uma hora e igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) horas, sendo que a primeira porção da amostra deverá ser coletada após as 10 (dez) horas da manhã.
- 2.9. O número de porções das amostras compostas será função da vazão diária do efluente (referencia Tabela I e II) e o volume de cada porção proporcional ao volume do efluente para o período do correspondente.

3. ESGOSTOS SANITÁRIOS

- 3.1. A Tabela I, anexa, estabelece as frequências de medições, coletas de amostras e análises de efluentes de esgotos sanitários para as diversas faixas de vazão acima de 1.000 (um mil) metros cúbicos por dia.
- 3.2. A Tabela I se aplica apenas aos efluentes líquidos de instalações de tratamento de atividades poluidoras enquadradas no SELAP.
- 3.3. Para as atividades poluidoras que demandarem a aplicação de cloro, a SUDEMA determinará a frequência de análise do cloro residual em cada caso.
- 3.4. A medição de vazão deverá ser indicada por medidor com totalizador.
- 3.5. Para casos especiais, a SUDEMA poderá determinar a necessidade do responsável, pela atividade poluidora, instalar registrador acoplado ao medidor de vazão do efluente líquido.
- 3.6. Quando a vazão de esgotos sanitários for superior a 50.000 m³/ 24 horas.

4. DESPEJOS INDUSTRIAIS:

- 4.1. A Tabela II, anexa, estabelece as frequências de medições, coleta de amostras e análise de efluentes líquidos correspondentes a despejos industriais, para as diversas faixas de vazão.
- 4.2. No caso em que os efluentes líquidos estejam misturados, com os esgotos sanitários, a vazão a considerar para efeito desta norma será a total.
- 4.3. A descarga deverá ser caracterizada com contínua ou por batelada no formulário a ser apresentado.
- 4.4. Consideram-se como tóxicos os seguintes parâmetros: arsênio (total), bário (total), cianetos, cromo hexavalente, cromo trivalente, cobre (total), cádmio (total), fenóis, fósforo, fluoretos, mercúrio (total), níquel (total), chumbo (total), nitrogênio, prata (total), selênio (total), sulfetos, zinco (total), pesticidas organofosforados e carbomatos; sulfeto de carbono; bem como outras substâncias eventualmente lançadas pela empresa em seus efluentes, que sejam tóxicas embora não citadas explicitamente nesta relação.

- 4.5. Outras substâncias terão as frequências de medições, coleta de amostras e análises, determinadas pela SUDEMA para cada caso específico.
- 4.6. A análise de laboratório de “pH” e “óleos e graxas” devem ser feitas a partir da coleta de amostras simples.
- 4.7. A SUDEMA poderá determinar o ponto de amostragem para efeito de medições da temperatura.
- 4.8. As medições de vazão realizadas nos dias de amostragem para análises deverão resultar de três medidas instantâneas, simultâneas à coleta das amostras ou à leitura de um medidor totalizador.
- 4.9. Quando houver várias medições diárias, as mesmas deverão ser a intervalos de tempo regulares e iguais, durante o período de operação.

ANEXO I - TABELA I

**FREQUÊNCIAS DE MEDIÇÕES, COLETA DE AMOSTRAS E ANÁLISES DE
EFLUENTES DE ESGOTOS SANITÁRIOS**

PARÂMETROS	VAZÃO (m ³ / dia)		
	1.000 a 10.000	10.000 a 50.000	Acima de 50.000
1 - Vazão	Diária	Diária	Diária
2 - DBO 5	Mensal	Semanal	Diária
3 - Sólidos em Suspensão	Mensal	Semanal	Diária
4 - Materiais Sedimentáveis	Semanal	Semanal	Diária
5 - pH	Mensal	Semanal	Diária
6 - Coliformes Fecais	Mensal	Semanal	Diária
7 - Número Porções da Amostra	3	6	12

ANEXO II – TABELA II

**FREQUÊNCIAS DE MEDIÇÕES, COLETA DE AMOSTRAS E ANÁLISES DE
DESPEJOS INDUSTRIAIS**

PARÂMETROS	VAZÃO (m ³ / dia)					
	Até 10	10 a 100	100 a 1.000	1.000 a 10.000	10.000 a 50.000	Acima de 50.000
1 - Temperatura	mensal	semanal	diária	diária	diária	diária
2 - pH	mensal	semanal	diária	diária	diária	diária
3 - Óleos e graxas	anual	semestral	trimestral	mensal	semanal	diária
4 - Tóxicos	anual	semestral	trimestral	mensal	semanal	diária
5 - DBO 5	anual	semestral	trimestral	mensal	semanal	diária
6 - DQO	anual	semestral	trimestral	mensal	semanal	diária
7 - Materiais Sedimentáveis	anual	semestral	trimestral	mensal	semanal	diária
8 - Vazão	mensal	semanal	diária (por turno)	diária (por turno)	6 diárias	horárias
9 - Nº de porções das amostras	3	3	3	3	6	12